



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.003932/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.876 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente PENTÁGONO DE SANTOS COM E INST DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. CONDIÇÃO LEGAL NÃO OBSERVADA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PAGOS NO PRAZO LEGAL

Para obter o deferimento o contribuinte deve regularizar pendências impeditivas ao ingresso no referido regime, até o último dia útil do mês de janeiro do ano da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente da Turma), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela contribuinte, face ao Acórdão nº 05-40.040 da 6ª Turma da DRJ de Campinas SP, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. EXCLUSÃO.

Constitui motivo de exclusão do Simples Nacional a existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, não regularizados dentro do prazo determinado em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 175.609 de 22/08/2008, recebido pela recorrente, em 03/09/2008 (fl. 3), excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em virtude da constatação de débitos perante a Fazenda Pública Federal do Brasil, com base no inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art 3º c/c inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Em 02/10/2008, a recorrente contestou a Exclusão do Simples Nacional (fls. 02), sob a alegação de que houve a quitação de todos os débitos em atraso, referentes ao Parcelamento em andamento e todas as guias do Simples Nacional (DAS).

Ao analisar a contestação, a DRF constatou a existência de débitos não regularizados dentro do prazo legal, nos seguintes termos:

Constatamos a existência de débitos na situação DEVEDOR que não foram regularizados, referente aos **débitos previdenciários**, competências **11/2002, 01/2003, 07/2005 e 06/2006**, incluídos na **IP 00.140.402/2008**, no valor de **R\$13.327,38**, que foram constatados pelo sistema SIVEX (fls. 18 e 19), como débito após prazo para regularização.

Assim, ratificamos a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal que não foram regularizados dentro do prazo legal.

Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Ciente da decisão da DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34) reafirmando que os débitos tributários encontravam-se quitados conforme guias de recolhimento anexadas.

O Acórdão nº 05-40.040, lavrado pela 6ª Turma da DRJ/CPS, de 26 de fevereiro de 2013, entendeu que, através das “Informações prévias para emissão de CND”,

extraída em 27/02/2012 (fls.59), foi possível constatar débito remanescente – DCGB 36.969.095-4 – referente a competência 06/2006 em cobrança na Procuradoria, além de outros débitos em fase de cobrança que na ocasião não constaram como motivadores do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº175609 de 22/08/2008. Transcreve-se:

Conforme consulta Detalhamento da IP, fls.22, realizada em 30/07/2010, os débitos previdenciários se referem a valores de divergência do confronto GFIP X GPS, nas seguintes competências:

<i>Comp</i>	<i>Valor</i>
11/2002	838,86
01/2003	804,75
07/2005	59,15
06/2006	1.337,10

O contribuinte se insurgiu contra sua exclusão no SIMPLES alegando ter recolhido os valores das contribuições devidas, juntando as GPS, abaixo discriminadas

<i>Comp</i>	<i>Valor originário</i>	<i>Valor total</i>	<i>Data pagamento</i>	<i>Código</i>
11/2002	838,75	880,69	5/12/2002	2001
01/2003	804,69	844,92	5/2/2003	2001
07/2005	1.537,89	1.537,89	2/8/2005	2003
06/2006	1.337,10	1624,86	19/11/2009	2003

Conforme tela “Informações prévias para emissão de CND”, extraída em 27/02/2012, fls. 59, constata-se que ainda remanesce débito DCGB 36.696.0954, referente à competência 06/2006 em cobrança na Procuradoria, além de outros débitos em fase de cobrança que na ocasião não constaram como motivadores do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 175609 de 22/08/2008.

Dessa forma, a não quitação dos débitos que motivaram o Ato de Exclusão do regime simplificado, não autoriza o cancelamento do Ato de Exclusão, devendo ser mantida a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES Nacional.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão da DRJ, em 07/08/2013 (fl. 89) a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/08/2013 (fls. 67/68), cujas razões transcreve-se a seguir:

A decisão do acórdão teve como escopo o doc. de fls. 59, onde constatou-se a existência de débito – DCGB 36.696.095-4 – referente à competência 06/2006 em cobrança, ainda que não motivadores do Ato Declaratório Executivo que ora se discute.

Pois bem, consoante documentos ora juntados, o interessado efetuou o parcelamento do débito acima mencionado (DCGB 36.606.095-4).

Assim, diante da suspensão da Exclusão (fls. 15) pela impugnação ofertada e, tendo efetuado parcelamento do débito dentro do período da suspensão do Ato Declaratório, devida a manutenção do interessado no regime Simples Nacional.

Desta maneira, diante do parcelamento do débito que motivou o Ato de Exclusão do regime simplificado, aguarda o interessado o CANCELAMENTO do Ato de Exclusão, devendo ser mantida sua inclusão no regime Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, visto que não houve cumprimento das exigências legalmente instituídas para o ingresso no programa, como estabelecido no art. 17, inc. V, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A DRF constatou débitos da contribuinte após o período de regularização. E, nesse particular, dispõe o art 7º, § 1º e 1A, da Resolução CGSN nº 4/2007, que a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Desta forma, é dever do contribuinte manter o controle de sua situação fiscal e das suas obrigações tributárias. Pois, não obstante a faculdade legal de as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optarem por um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, a referida norma exige que os possíveis débitos sejam regularizados a tempo e modo, legalmente instituídos, para o gozo do benefício fiscal.

Em conformidade com o acórdão recorrido, a DRJ constatou que, além dos valores cujos pagamentos tempestivos foram devidamente comprovados pela recorrente (838,75 + 804,69 + 1.536,89 + 1.337,10 = 4.517,43), havia débito remanescente não pago, contido na DCGB nº 36.696.095-4 (comp. 06/2006), a qual também estava incluída na referida IP 00.140.402/2008.

Verifica-se que a recorrente foi devidamente cientificada, em 03/09/2008 (fl. 21) da existência do débito específico que motivou o ADE nº 175.609 de 22/08/2008. No entanto, em manifestação de inconformidade, limitou-se a alegar que o débito estava quitado e juntou novamente os mesmos comprovantes de pagamento que totalizaram R\$4.517,43.

Observa-se que, os documentos de fls. 48 e segs. comprovam a existência de débito remanescente não pago, referente à DCGB nº 36.696.095-4.

No entanto, somente após a intimação do acórdão recorrido, a recorrente requereu o parcelamento desse débito, conforme documentos acostados ao recurso voluntário. O pagamento das parcelas estava em dia, até a interposição do recurso.

Analisando-se tais fatos e documentos conclui-se, em conformidade com as referidas disposições legais retro transcritas, que não é possível considerar suspensos os efeitos do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional (22/08/2008), até o efetivo parcelamento (28/09/2012, fl. 75), eis que, a recorrente estava obrigada a regularizar todos os débitos previdenciários, até o último dia útil de janeiro do ano em que requereu sua manutenção no Simples Nacional.

Assim, pelo fato de os débitos consolidados na DCGB nº 36.696.095-4 terem sido parcelados somente por ocasião do recurso voluntário, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator